SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000176-49.2017.8.26.0233 Classe - Assunto Protesto - Medida Cautelar

Requerente: Marli Aparecida Cavicchioli Barbatto Transportes Me e outro

Requerido: Eliel Carlos Mauricio ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de medida cautelar de sustação de protesto movida por Marli Aparecida Cavicchioli Barbatto Transportes Me e outro contra Eliel Carlos Mauricio ME e outro.

Alega a parte autora que foi surpreendida com intimação expedida pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP para que pagasse a quantia de R\$ 9.621,51, referente ao cheque nº 002586, no valor de R\$ 8.800,00, que foi sustado pelos autores em razão de problemas com a prestação de serviços da requerida. Informou que o protesto foi apresentado por Eliel Carlos Maurício – ME, pessoa estranha à relação jurídica comercial entre os autores e a empresa Acqua Piscinas. Pretende ajuizar ação de reparação pelo protesto indevido.

Foi deferida a liminar de sustação mediante caução (fl. 28/29).

Citados (fl. 62/63 e 105), o requerido **Eliel Carlos Mauricio ME** apresentou defesa (fls. 72/81), e a requerida Acqua Piscinas manteve-se inerte (fls. 109).

Instadas à especificação de provas (fl. 118), as partes requereram o julgamento da lide (fls. 120/121).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

As versões apresentadas pelas partes são colidentes e a questão deve ser tratada sob o enfoque do artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os autores sustaram o cheque em questão em 17/10/2016 devido a problemas na prestação de serviços com a segunda requerida. Ficou claro que não recebeu o serviço tal como contratado e, portanto, cabível a *exceptio non adimplenti contratus* para serem liberados da obrigação de pagar e afastar os efeitos do *protesto* por título de exigibilidade suspensa.

Verifica-se dos documentos de fls. 23 e 82/83 que a parte autora tinha relevantes razões para inibir o *protesto* de título emitido por ela, desincumbindo o autor do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, para obstar a pretensão autoral, atribui-se ao réu o ônus de demonstrar fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, para validar o protesto.

A ré, por sua vez, não comprovou a origem da dívida, não se desincumbindo de seu ônus. Assim, ausente a comprovação segura, é de rigor a procedência do pedido.

Ademais, a prova documental indica que o protesto ocorreu indevidamente, confirmando-se em definitivo a liminar concedida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento definitivo dos protestos. Pela sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos, tal como requerido pela demandante para a sustação em definitivo dos protestos.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA